



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência



**Processo Eletrônico nº32755/2021**

À Procuradoria Geral

**Assunto:** Para apreciação e emissão de parecer.

1. Encaminhamos o referido processo para apreciação e emissão de parecer acerca da dispensa de licitação de serviços de Coffee Break e Buffet.

Rio Branco - Acre, 26 de novembro de 2021.

**Michelle Melo**  
Presidente em exercício - CMRB



Faint, illegible text or markings in the upper right quadrant.

Faint, illegible text or markings in the middle right section.

Faint, illegible text or markings in the middle left section.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 347/2021**  
**PROCEDIMENTO Nº. 32755/2021**  
**ASSUNTO:** serviços de *coffee break* e *buffet*  
**INTERESSADO:** Presidência

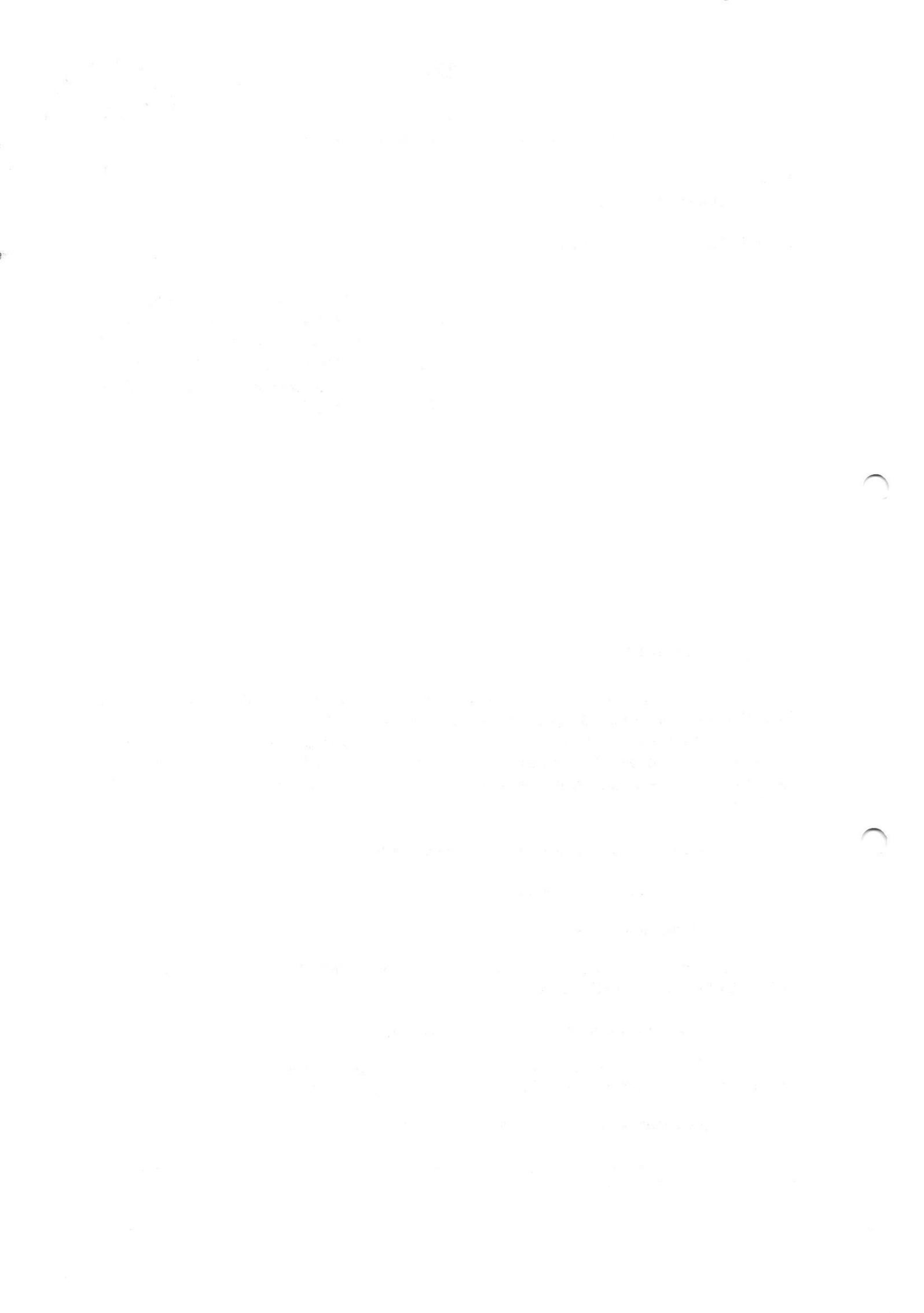
**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE COFFEE BREAK E BUFFET. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Presidência, nos autos do procedimento administrativo nº. 32755/2021, no qual se objetiva a contratação de pessoa física e/ou jurídica especializada em serviço de *Buffet* e *Coffee break* para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 008/2021 (p. 01);
- 2) Termo de Referência (p. 02/15);
- 3) Cotações realizadas no comércio local com EDENER FRANCO DA SILVA; J.B GRILL; DELÍCIAS DA ANDRÉA (p. 16/18);
- 4) Mapa comparativo dos preços coletados (p. 19);
- 5) Carteira de Motorista e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado EDENER FRANCO DA SILVA (p. 21/25);
- 6) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 26/31);
- 7) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 32);



8) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira feita pela Diretoria Financeira (p.33);

9) Despacho de remessa dos autos à Procuradoria para parecer jurídico (p. 34);

É o relatório. Segue o parecer.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93**

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 16.250,00 (p. 46), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);  
[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei n.º 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão n.º 2.011/2008 – 2ª Câmara:

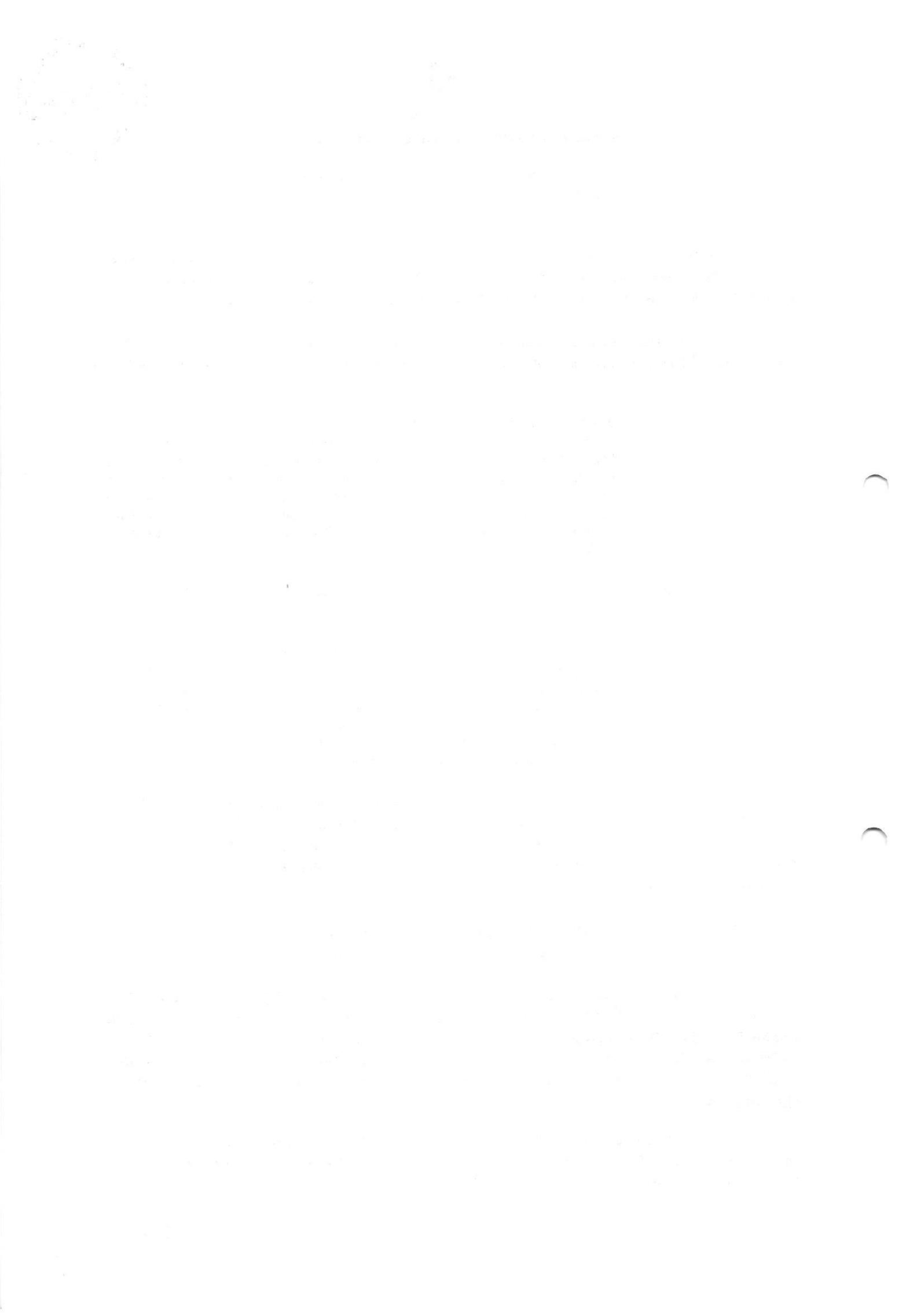
Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, no exercício de 2021, para fins de serviços de *coffee break* e *buffet*, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro, pelo que recomendamos a juntada de declaração de não fracionamento de despesa.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.



## 2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa somente junto a fornecedores locais (o que fora justificado a p. 29), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 19.

A referida pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com aqueles praticados no mercado.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 26/31), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação que ocorre pelo menor valor ofertado, conforme justificativa de p. 30.

## 2.3 - DA HABILITAÇÃO

A habilitação nas contratações constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analizados os autos, em se tratando de fornecedor pessoa física, recomendamos a juntada de documentos que demonstrem que o pretenso selecionado já realizou serviços similares ou maiores que o contratado.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado pontuamos que todas as certidões apresentadas estão válidas e regulares (p. 21/25).

## 2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se a p. 33.

## 3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência não temos recomendações a serem realizadas, considerando que o modo como o serviço será executado é ato discricionário da Administração.

## 4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Não foi juntada aos autos minuta de termo contratual, motivo pelo qual deixamos de fazer análise de tal documento, porquanto foi opção da Administração substituir o contrato pela nota de empenho (item 7.6 do Projeto Básico), conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de dispensa de licitação de serviço que não resulta em obrigação futura.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that the records should be kept in a secure and accessible format. Regular backups are recommended to prevent data loss in the event of a system failure or disaster.

In addition, the document outlines the process for reconciling accounts. This involves comparing the internal records with the bank statements to identify any discrepancies. If a difference is found, it is crucial to investigate the cause immediately to avoid any financial irregularities.

The final section of this part discusses the role of the accounting department in providing timely and accurate financial reports to management. These reports are essential for making informed decisions about the company's future.

The second part of the document focuses on the implementation of internal controls. These are designed to prevent fraud, reduce errors, and ensure the integrity of the financial information. Key controls include segregation of duties, authorization requirements, and regular audits.

It is stressed that these controls must be consistently applied and monitored. Any weaknesses identified during an audit should be addressed promptly to strengthen the organization's financial management.

Finally, the document concludes by highlighting the importance of ongoing training and education for all staff members. Keeping abreast of the latest accounting standards and regulations is vital for maintaining compliance and ensuring the accuracy of the financial statements.

## 5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 32755/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para a contratação de pessoa física e/ou jurídica especializada em serviço de *Buffet e Coffee break* para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar o recomendado abaixo:

- i. juntada de declaração de não fracionamento de despesa, nos termos do item 2.1 deste parecer; ✓
- ii. juntar documentos relativos a habilitação do pretenso fornecedor, nos termos do item 2.3 deste parecer; ✓
- iii. juntar a anuência da Presidência com a formalização do ajuste, providência que pode ser tomada após a emissão de parecer da Controladoria Geral; ✓

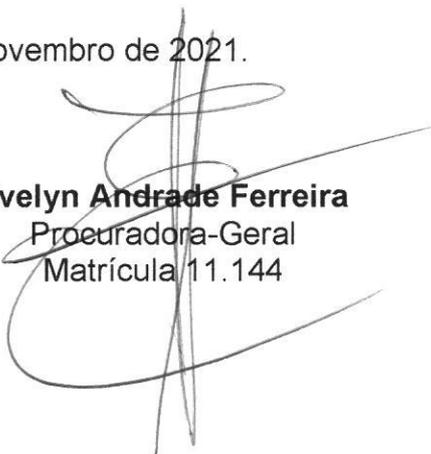
Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

